



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012513-84.2014.815.0000

HABEAS CORPUS Nº. 2012513-84.2014.815.0000 – CAPITAL

Relator : Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos, em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Aristóteles Jefferson Martins Cabral (OAB/PB 9.688)
Paciente : Marcelo Gonzaga das Mercês

HABEAS CORPUS – Direito Penal. Medida de segurança – Nosocômico Público. Conversão de tratamento ambulatorial em internação. Incompatibilidade da medida anteriormente adotada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

1- A desídia do Paciente de submeter-se ao tratamento ambulatorial revela a incompatibilidade da medida e justifica sua conversão em internação, nos moldes do art. 184 da Lei nº 7.210/84.

2- Ordem denegada

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em denegar a ordem.

– RELATÓRIO –

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Aristóteles Jefferson Martins Cabral, em prol de Marcelo Gonzaga das Mercês, indicando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Militar da comarca da Capital.

Aduz que o paciente, inicialmente submetido a medida de segurança de tratamento ambulatorial, sofre ilegal constrangimento, decorrente da conversão da referida medida em internação, pois, na sua ótica, a medida é desnecessária, não havendo “justa causa para a apreensão em manicômio judiciário” (fl. 04).

Requer, por isso, a concessão de liminar, com a revogação da decisão que converteu o tratamento ambulatorial em internação, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*.

Prestadas as informações (fls. 21/22), e tendo sido indeferida a medida antecipatória postulada (fls. 47/48), seguiram os autos à consideração da Procuradoria de Justiça que, em parecer de fls. 50/52, manifestou-se pela denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012513-84.2014.815.0000

Conclusos, pus os autos em mesa para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

– V O T O: O EXMO. JUIZ CONVOCADO WOLFRAM DA CUNHA RAMOS –

O paciente foi submetido a medida de segurança – tratamento ambulatorial –, pela prática das infrações penais previstas nos arts. 158, c/c 30, II, 160 e 163, todos do CPM.

No curso do cumprimento da medida, deixou de atender às condições próprias do regime imposto, o que levou a magistrada a converter o tratamento ambulatorial em internamento unificado, consoante decisão de fls. 41/44.

Aduz o impetrante que a medida é desnecessária, não havendo “*justa causa para a apreensão em manicômio judiciário*” (fl. 04), razão pela qual postula a revogação da referida decisão.

Em que pesem as duntas razões apresentadas pelo i. Membro do Parquet, entendo que não assiste razão ao impetrante, quando pugna pela concessão da ordem que assegure ao paciente a possibilidade de tratamento ambulatorial.

Dentro do conjunto probatório existente nos autos, em especial com base nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o paciente, não obstante advertido e orientado para que cumprisse as medidas que lhe foram impostas em face ao tratamento ambulatorial, foi regredindo sistematicamente no cumprimento dessas condições.

A desídia do paciente, culminou com a sua prisão em flagrante por dirigir veículo automotor com visíveis sinais de embriaguez alcoólica, o que ensejou a reversão da medida de tratamento ambulatorial para internação.

Na hipótese, a desídia do Paciente de submeter-se ao tratamento ambulatorial revela a incompatibilidade da medida e justifica sua conversão em internação nos moldes do art. 184 da Lei de Execução Penal, que dispõe:

“Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.”

Desse modo, resta evidente que a medida de tratamento ambulatorial não foi suficiente para fazer cessar a periculosidade do paciente, pois, conforme noticiado nos autos, o agente descumpriu a determinação de comparecimento periódico ao CAPS AD e ao AA, além de faltar ao expediente de trabalho interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012513-84.2014.815.0000

Assim, na lição do Professor Julio Fabrini Mirabete (Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11/7/1984, 9ª Ed. Atlas, p. 650):

“ A medida de segurança de tratamento ambulatorial é convertida em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico se o agente revela incompatibilidade com aquela medida. Tal impossibilidade ocorre quando a pessoa submetida ao tratamento deixa de comparecer ao local adequado os dias fixados pelos médicos, não se submete ao tratamento prescrito, demonstra, por qualquer fato, periculosidade acentuada, de modo a constituir-se um risco para si ou para a comunidade etc. Embora na lei se inscreva que o tratamento poderá ser convertido em internação, é evidente que, comprovada uma dessas situações, deve o juiz determinar a conversão em benefício da sociedade e do próprio agente”.

Vale destacar o teor do art. 97, § 4º, do Código Penal:

Art. 97.

(...)

§ 4º. Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Ver-se que a lei não prevê a existência de laudo psiquiátrico como condição para conversão do tratamento ambulatorial em internação, exigindo, tão somente, que o agente revele incompatibilidade com a medida, o que restou devidamente demonstrado na espécie.

Forte nesses fundamentos, conheço do presente Habeas Corpus e denego a ordem requerida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Juiz convocado Wolfram da Cunha Ramos

- RELATOR -